PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0115423-11.2012.815.2001.

Relator	***:Des. José Ricardo Porto.***
Promoventes	***:Danielle Almeida de Souza, Edvânia Santos, Eliandra Bernardo da Silva, Francisca Barboza de Araújo e Nara Ednah Silva de Brito.***
Advogado	***:Hantony Cássio Ferreira da Costa.***
Promovido	***:Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Delosmar Domingues de Mendonça Júnior.***
Remetente	***:Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.***

REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO, COM ÊXITO. PREPARATÓRIO QUE CONFIGURA A TERCEIRA ETAPA DO CERTAME. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

- Se a Administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o Curso de Formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no Edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação.

- Tratando-se o Curso de Formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação das autoras, após as suas convocações, pela própria Administração Pública, para participarem do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica.

- "*Não obstante o impetrante tenha, inicialmente, sido classificado no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas previsto no edital, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foi convocado para o curso de formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, faz jus à nomeação e à posse, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas.*" (**TJPB**. MS 999.2012.001157-5/001. **Tribunal Pleno.**

Rel. Des. João Alves da Silva. **DJPB 09/09/2013. Pág. 8**)

VISTOS.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que,** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer manejada por Danielle Almeida de Souza e outras em face do Estado da Paraíba, **julgou parcialmente procedente o pleito autoral**, para determinar que o promovido nomeie as promoventes no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, nas respectivas entrâncias.

Sem recurso voluntário, conforme noticia a certidão de fls. 427.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação, porquanto ausente interesse público primário – fls. 436/438.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência desta Corte.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

> *"**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Conforme visto no relatório, o objeto da discussão concentra-se em aferir suposto direito líquido e certo à nomeação das autoras para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

As Postulantes fundamentam seus pleitos no fato de que foram convocadas para o curso de formação, e, segundo as regras dispostas no instrumento editalício, após o referido preparatório, os candidatos seriam nomeados e empossados nos seus respectivos cargos.

Afirmam, ademais, que o disciplinamento da seleção pública prevê que seriam chamados para o prefalado procedimento tão somente o número de concorrentes equivalente ao quantitativo das vagas ofertadas.

Compulsando o caderno processual, constata-se que as promoventes inscreveram-se com vistas a concorrer ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária dentre as vagas destinadas à segunda entrância e, após término com êxito no curso de formação, lograram as **132ª, 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 139ª e 141ª colocações (fls. 120). O edital dispõe a existência de 114 (cento e quatorze) vagas para o sexo feminino, na referida região** (fls. 73).

Destarte, malgrado as demandantes não figurem, inicialmente, entre as oportunidades iniciais do certame (114), a Administração Pública procedeu às suas convocações para o preparatório em debate (curso de formação) que,

segundo as regras editalícias, apresenta-se como a terceira etapa do concurso em referência, para o qual somente seriam convocados os aprovados dentro das vagas, conforme se extrai da norma editalícia (fls. 70):

> *"10.1 Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste Edital.*
> *10.2 Curso tem por objetivo formar o Servidor para o desempenho das atividades inerentes ao cargo relativas as normas de vigilância, manutenção de segurança, disciplina da movimentação dos sentenciados internos das Unidades Prisionais do Estado da Paraíba."*

Nesse contexto, se a Administração, por ato inequívoco e voluntário, como na hipótese dos autos, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no Edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo.

Esta Corte de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, adotou esse mesmo entendimento, senão vejamos:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 2.000 (DUAS) MIL VAGAS. DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS. 428 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO) VAGAS - SEXO MASCULINO. 2ª ENTRÂNCIA. OPÇÃO. ETAPAS. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO. CANDIDATO HABILITADO. NOTA PADRONIZADA. IGUAL OU SUPERIOR A CINQUENTA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CUNHO ELIMINATÓRIO. CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PARECER RECOMENDADO.* ***IMPETRANTE. 544ª POSIÇÃO. FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITOS. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. LIMITE DAS VAGAS. CANDIDATOS PRECEDENTES. NÃO COMPARECIMENTO E DESISTÊNCIAS. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO. PREVISIBILIDADE. 16º GRUPO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO. TÉRMINO DO CURSO. NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.***
>
> *- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.*
> *- O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria.*
> ***- Não há como negar o direito à nomeação ao impetrante, quando, devidamente comprovadas a sua convocação e conclusão para o Curso de Formação, após o surgimento de vagas havido em decorrência de desistência e/ou não comparecimento dos***

candidatos classificados e aprovados de forma precedente.
- Configura-se uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica, a não nomeação de candidato convocado e submetido ao Curso de Formação, com a sua respectiva conclusão.
- Demonstrada a necessidade da Administração, nomear candidatos aprovados, tal ato deixa de ser discricionário, para se tornar vinculado e comprovado o direito líquido e certo do impetrante, deve ser concedida a ordem mandamental." (**TJPB**. MS nº 200.2012.113878-4/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 08/03/2013**). Grifei.

Transcrevo, ainda, excerto do julgado acima, que demonstra a similitude fática da matéria:

"Percebe-se ter Álvaro Ancelmo Teixeira optado pela 2ª Entrância e, após a prova objetiva obteve a nota 62.33, galgando a 544ª posição, permanecendo na lista de espera, ***portanto, a princípio, fora do número de vagas oferecidas, ou seja, de 428 (quatrocentos e vinte e oito)****.*

Todavia, em decorrência do grande número de candidatos eliminados pelo não comparecimento e, também, de desistentes, o impetrante e outros candidatos foram convocados pela Administração Pública a participar da terceira etapa, no 16º Grupo de Formação, *concluindo o Curso de Formação de Agente Penitenciário, como se depreende às fls. 38/39.*

No entanto, após a conclusão do Curso de Formação, o impetrante não foi nomeado para o cargo, expirando-se, inclusive, o prazo de validade do concurso.

Do conjunto probatório existente, nota-se possuir Álvaro Ancelmo Teixeira direito líquido e certo à nomeação no cargo de Agente de Segurança Penitenciária." Grifei.

Ainda, outro precedente deste Pretório:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRELIMI- NAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 86, XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALI- ZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, HAJA VISTA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. SEGURANÇA CONCEDIDA.* ***Não obstante o impetrante tenha, inicialmente, sido classificado no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas previsto no edital, em virtude da desistência***

de outros candidatos em melhor classificação, foi convocado para o curso de formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, faz jus à nomeação e à posse, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas*. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da administração pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento"* (**TJPB**. MS 999.2012.001157-5/001. Tribunal Pleno. Rel. Des. João Alves da Silva. **DJPB 09/09/2013. Pág. 8**). Grifei.

O mesmo posicionamento fora adotado por este Relator, no julgamento dos Mandados de Segurança nº 200.2012.112807-4/001 e nº 999.2012.001153-4/001.

In casu, o ente estatal limita-se a sustentar que as autoras não se encontram classificadas dentre as vagas inicialmente previstas no instrumento editalício.

Insubsistentes tais alegações, não se desincumbindo a Fazenda Estatal do ônus que lhe competia, consistente na comprovação de que deixou de proceder às contratações das Postulantes, no prazo de validade do concurso, por situação comprovadamente excepcional.

Sendo assim, restando incontroverso que as demandantes participaram do curso de formação por ato da administração e que o concluíram com êxito, conforme se infere do Edital nº 59/2012/SEAD/SECAP (fls. 119/121), resta consolidado o direito subjetivo à nomeação, tendo o Estado da Paraíba a discricionariedade de realizar o ato dentro do lapso temporal de validade do concurso, de acordo com a conveniência e oportunidade.

In casu, expirado o prazo de validade do concurso em outubro de 2012, as concursadas fazem *jus* a serem nomeadas.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput,* do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para **negar seguimento ao recurso**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08